



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174657 - SP(2024/0377898-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : S A M
RECORRENTE : D M DE S
ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - SP276375
RECORRIDO : R M P S
ADVOGADO : MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes para o deslinde da causa, incluindo a competência da Câmara julgadora, a inaplicabilidade dos Temas 517 e 518/STJ ao caso concreto, e as circunstâncias fáticas da travessia, da sinalização e da conduta da vítima e do maquinista.

2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera, pois o acórdão recorrido enfrentou os argumentos essenciais ao caso, sendo suficiente para fundamentar a decisão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A definição da competência entre os órgãos fracionários de um mesmo Tribunal é matéria de organização judiciária interna, regida por normas de direito local, cuja análise é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280 do STF.

4. O Tribunal de origem concluiu pela culpa exclusiva da vítima, com base na análise do conjunto fático-probatório, afastando a responsabilidade das concessionárias e a tese de culpa concorrente. A revisão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. A alegação de inversão do ônus da prova não se sustenta, pois o acórdão recorrido concluiu que as rés se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo do direito autoral, qual seja a culpa exclusiva da vítima.

6. A aplicação do Tema 517/STJ foi realizada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ocorrência da excludente de culpa exclusiva da vítima, em conformidade com o precedente.

7. A análise da tese de culpa concorrente foi prejudicada pela premissa fática da culpa exclusiva da vítima, que rompeu o liame causal.

8. A manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe, não havendo elementos para reforma da decisão.

9. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174657 - SP(2024/0377898-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : S A M
RECORRENTE : D M DE S
ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - SP276375
RECORRIDO : R M P S
ADVOGADO : MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes para o deslinde da causa, incluindo a competência da Câmara julgadora, a inaplicabilidade dos Temas 517 e 518/STJ ao caso concreto, e as circunstâncias fáticas da travessia, da sinalização e da conduta da vítima e do maquinista.
2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera, pois o acórdão recorrido enfrentou os argumentos essenciais ao caso, sendo suficiente para fundamentar a decisão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. A definição da competência entre os órgãos fracionários de um mesmo Tribunal é matéria de organização judiciária interna, regida por normas de direito local, cuja análise é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280 do STF.
4. O Tribunal de origem concluiu pela culpa exclusiva da vítima, com base na análise do conjunto fático-probatório, afastando a responsabilidade das concessionárias e a tese de culpa concorrente. A revisão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. A alegação de inversão do ônus da prova não se sustenta, pois o acórdão recorrido concluiu que as rés se desincumbiram do ônus de provar o fato impeditivo do direito autoral, qual seja a culpa exclusiva da vítima.
6. A aplicação do Tema 517/STJ foi realizada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ocorrência da excludente de culpa exclusiva da vítima, em conformidade com o precedente.
7. A análise da tese de culpa concorrente foi prejudicada pela premissa fática da culpa exclusiva da vítima, que rompeu o liame causal.
8. A manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe, não havendo elementos para reforma da decisão.
9. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S. A. M. e D. M. DE S., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 664-665):

"APELAÇÃO. Ação indenizatória. Atropelamento em via férrea. Vítima que veio a óbito. Em proêmio, reafirma-se a competência desta C. Câmara para processar e julgar o recurso em apreço. A Resolução nº 623/2013 do V. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo, em seu artigo 5º, inciso III.151 com redação dada pela Resolução OE nº 835/2020, disciplina que são da competência recursal das Câmaras integrantes da Terceira Subseção da Seção de Direito Privado as "Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público." Correta, portanto, a remessa do apelo a uma das Câmaras que formam o Direito Privado III. No caso examinado, são impotentes os mandamentos regulados no Decreto Federal n. 1.832/96, diante da decisão da transeunte, que, desconsiderando o obrigatório uso da passarela, se expõe ao risco de ser atropelada pela composição, lançando-se em temerária travessia dos trilhos, em local inapropriado para isso, apesar da visível e audível aproximação do trem, cujo maquinista antecipadamente alertava a imprudente conduta do pedestre. Na petição inaugural as autoras admitiam, de antemão, que a vítima, a exemplo de moradores das cercanias, utilizava caminho mais curto, por ser mais rápido, ou seja, fora do ponto destinado pela sinalização à travessia de pedestres. Adentro do nexo de causalidade entre fato e dano é seguida a teoria da causalidade adequada, integrante num primeiro momento de um nexo naturalístico que constitui a matéria de fato e, num segundo momento, de um nexo de adequação que constitui a matéria de direito. A culpa da prestadora de serviços de transporte ferroviário configura-se, somente, no caso de atropelamento de pedestre na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia – com muros, cercas, avisos e sinalização, bem como fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. No caso em análise, a reação da vítima, fora do espaço de travessia, ao perceber a aproximação do trem, foi contraditória com o senso de preservação da vida. O dever de prevenção e de controle cobrado da concessionária de transporte ferroviário não pode ser tomado como aquele dever dos pais, para com os filhos impúberes, de lhes resguardar, o mais largo possível, todas as ações e omissões, que possam resultar em danos biopsíquicos. Cumpre igualmente ao transeunte cuidar de sua e da segurança das demais pessoas que transitam no sistema de tráfego. É simplesmente impossível coibir a imprudência de pedestres em toda a extensão da malha ferroviária. Das provas dos autos não se poderá tirar a responsabilidade das rés pelo desencadeamento do evento danoso. A conduta da vítima rompeu o liame causal, na sua vertente jurídica, uma vez não provada a falha administrativa das rés, conquanto demonstrado o vínculo das lesões sofridas pela vítima e que seu desdobramento conduziu ao óbito. Inaplicabilidade dos Temas Repetitivos nºs 517 e 518 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso ao qual se nega provimento."

Os embargos de declaração opostos pelas recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 713-717).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal; artigo 26 do Decreto 2.681/1912; artigos 8º, 15 e 16 do Decreto 15.673/1922; artigos 3º, 7º e 10 do Decreto 2.089/1963; artigos 1º, inciso IV, 4º, inciso I, 55 e 10, § 1º, 12, 13, 54, inciso IV do

Decreto 1.832/1996; tese repetitiva do REsp 1.210.064/SP (Tema 517), pois teria havido interpretação divergente e afastamento indevido da responsabilidade da concessionária em cenário de vedação vulnerável, ausência de sinalização e de vigilância contínua.

(ii) artigos 927, inciso III, 489, § 1º, inciso VI e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação suficiente ao deixar de observar precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça ou demonstrar distinção/superação.

(iii) artigo 489, § 1º, inciso IV, c/c artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, como a inexistência de passarela, a travessia em passagem de nível e a ausência de sinalização e vigilância.

(iv) artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois teria havido inversão indevida do ônus da prova ao exigir das recorrentes a demonstração de excludentes, quando competiria às recorridas comprovar culpa exclusiva da vítima para afastar a responsabilidade.

(v) artigos 4º, inciso I, 5º, inciso V, 50, caput, e 58, da Lei 14.273/2021; artigos 6º, inciso I, 8º, caput, 14, § 1º, 17 e 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 10, § 1º, 12, 13, 54, inciso IV e 55, do Decreto 1.832/1996, pois teria havido violação aos deveres de segurança, proteção e vigilância na exploração da malha ferroviária, caracterizando defeito do serviço e responsabilidade objetiva.

(vi) artigos 186, 927 e 945 do Código Civil, pois teria sido afastado indevidamente o dever de indenizar em presença de ato ilícito por omissão/negligência, e, ao menos, deveria ter sido reconhecida culpa concorrente para redução proporcional da indenização.

(vii) artigos 42 e seguintes e 966, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o julgamento pela Câmara de Direito Privado teria sido proferido por juízo incompetente, em matéria afeta à Seção de Direito Público, o que acarretaria nulidade e, em tese, hipótese de rescindibilidade.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 812).

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, as autoras alegam que sua mãe e avó, P. L. M., de 83 anos, foi atropelada por composição ferroviária em 06/12/2020, nas proximidades do CDHU, em área urbana supostamente desprovida de isolamento, sinalização e fiscalização adequadas, vindo a falecer em 14/12/2020. Propostas contra Rumo Malha Paulista S/A e Rumo S/A, pleiteiam ação indenizatória por danos morais e materiais, com pensionamento mensal, reembolso de despesas de funeral e demais consectários, sustentando responsabilidade objetiva das concessionárias e omissão no dever de segurança.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo culpa exclusiva da vítima, que teria tentado atravessar os trilhos em local inapropriado, apesar da aproximação

visível e audível do trem, com acionamento de buzina e freio de emergência pelo maquinista. Concluiu pela ruptura do nexo causal e pela desnecessidade de cercamento adicional nas circunstâncias do caso, mantendo a gratuidade e fixando honorários, à luz do entendimento firmado no Tema 517 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 580-585).

No acórdão, a 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação, reafirmando a competência da Câmara e mantendo a conclusão de culpa exclusiva da vítima, com rompimento do liame causal e afastamento da responsabilidade das concessionárias. Registrou a inaplicabilidade dos Temas 517 e 518 do Superior Tribunal de Justiça às circunstâncias específicas delineadas, e majorou honorários, preservando a sentença de improcedência (e-STJ, fls. 663-677).

Passo à análise das teses recursais.

1 - Da Competência do Órgão Julgador

As recorrentes sustentam a nulidade do acórdão por incompetência da Câmara de Direito Privado, com fundamento nos artigos 42 e seguintes e 966, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegam que a matéria seria afeta à Seção de Direito Público, conforme a Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Tribunal de origem, contudo, enfrentou expressamente a questão, afirmando sua competência com base no artigo 5º, inciso III, e 15 da referida Resolução, com a redação dada pela Resolução OE nº 835/2020 (e-STJ, fls. 670-671).

A controvérsia sobre a competência interna de órgão fracionário de Tribunal estadual, definida em seu Regimento Interno ou em resoluções próprias, não constitui matéria de lei federal passível de exame em sede de recurso especial. Tais normativos não se enquadram no conceito de lei federal para os fins do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal. Dessa forma, a análise da suposta violação demandaria interpretação de direito local, providência vedada nesta instância superior, nos termos da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Assim, não se conhece do recurso especial neste ponto.

2 - Da Negativa de Prestação Jurisdicional

As recorrentes alegam omissão e negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Apontam suposto não enfrentamento dos seguintes pontos: (i) precedente repetitivo (Tema 517); (ii) inexistência de passarela e travessia em passagem de nível; (iii) ausência de sinalização, vedação e vigilância; (iv) independência entre as esferas penal e civil; e (v) competência da Câmara julgadora.

Não se verifica, no entanto, a alegada violação. O acórdão recorrido analisou, ainda que de forma contrária aos interesses das recorrentes, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

O colegiado examinou a competência à luz da Resolução 623/2013 (e-STJ, fls. 670-671); enfrentou a aplicabilidade dos Temas 517 e 518, registrando sua "*inaplicabilidade*" ao caso (e-STJ, fl. 665); apreciou os pontos fáticos relativos à existência de passagem de nível, ao

uso de caminho fora do ponto sinalizado e às condições de vedação, concluindo pela ausência de falha no serviço (e-STJ, fls. 671-675); e, por fim, tratou do arquivamento do inquérito policial como elemento a reforçar a inexistência de culpa da concessionária (e-STJ, fl. 675).

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, rejeitou os vícios apontados, consignando que a decisão colegiada já havia exposto, de forma clara, os motivos do julgamento e que não cabia rediscussão da causa em tal via (e-STJ, fls. 714-717).

O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, mas apenas a fundamentar suficientemente sua decisão. Tendo o Tribunal de origem apresentado fundamentos para sua conclusão, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Rejeita-se, portanto, a preliminar de violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

3 - Do Mérito Recursal

O cerne da controvérsia no mérito recursal reside na definição da responsabilidade civil das concessionárias de transporte ferroviário, as recorridas, pelo atropelamento e

falecimento da Sra. P. L. M.. As recorrentes alegam violação de diversos dispositivos legais federais e divergência com o Tema 517 desta Corte, argumentando que o acórdão recorrido afastou indevidamente a responsabilidade das concessionárias ao concluir pela culpa exclusiva da vítima.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.210.064/SP (Tema 517), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que *“a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima”*. O precedente estabelece que a culpa da prestadora de serviço se configura pela omissão no dever de vedação física, sinalização e fiscalização da via férrea, especialmente em áreas urbanas, mas também reconhece que a responsabilidade pode ser afastada se a conduta da vítima for a causa única e determinante do acidente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, soberano na análise do conjunto fático-probatório, delineou um quadro em que a vítima, de 83 anos, optou por realizar a travessia dos trilhos em local inapropriado, fora da passagem de nível existente, conforme indicação do maquinista, e apesar da visível e audível aproximação da composição ferroviária. O acórdão consignou que *“a reação da vítima, fora do espaço de travessia, ao perceber a aproximação do trem, foi contraditória com o senso de preservação da vida”* (e-STJ, fl. 673) e que *“a conduta da vítima rompeu o liame causal, na sua vertente jurídica, uma vez não provada a falha administrativa das rés”* (e-STJ, fl. 675).

Ademais, o acórdão recorrido destacou que, embora existissem *“fendas abertas no muro divisório ao lado da linha férrea”*, estas teriam sido *“produzidas pelos moradores da localidade, para encurtar o caminho”* (e-STJ, fl. 672), e que o maquinista acionou os sinais sonoros e os freios de emergência. Com base nesses elementos e na prova oral produzida, a Corte de origem concluiu pela culpa exclusiva da vítima.

3.1. Da Violação aos Decretos, Lei das Ferrovias, CDC, Código Civil e Inversão do Ônus da Prova (Arts. 26 do Decreto 2.681/1912; 8º, 15 e 16 do Decreto 15.673/1922; 3º, 7º e 10 do Decreto 2.089/1963; 1º, IV, 4º, I, 55, 10, § 1º, 12, 13, 54, IV do Decreto 1.832/1996; 4º, I, 5º, V, 50, *caput*, e 58 da Lei 14.273/2021; 6º, I, 8º, *caput*, 14, § 1º, 17 e 22, *caput*, do CDC; 186, 927 e 945 do Código Civil; e 373, I e II, do CPC)

As recorrentes argumentam que o acórdão recorrido teria interpretado de forma divergente o Tema 517/STJ e os diversos diplomas legais que impõem deveres de segurança às concessionárias ferroviárias, bem como violado as normas relativas ao ônus da prova e à responsabilidade civil, incluindo a possibilidade de culpa concorrente.

A tese central do recurso especial, no mérito, demanda a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de falha no serviço prestado pelas recorridas e da caracterização da culpa exclusiva da vítima. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório (incluindo depoimentos, o boletim de ocorrência e fotografias), entendeu que a conduta da vítima foi a causa determinante do acidente, rompendo o nexo de causalidade com qualquer suposta omissão da concessionária. A Corte *a quo* considerou a visibilidade e audibilidade da aproximação do trem, a alegada travessia em local inapropriado apesar da

existência de passagem de nível, e o acionamento dos dispositivos de alerta pelo maquinista, tudo para firmar o convencimento de que a conduta da vítima foi decisiva para o infortúnio.

Nesse contexto, para que se pudesse infirmar as conclusões do acórdão recorrido e reconhecer a responsabilidade das concessionárias, seja de forma integral ou concorrente, seria imperioso o reexame aprofundado do material fático-probatório constante dos autos. Tal procedimento, contudo, é expressamente vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Conforme precedentes desta Corte, a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a culpa exclusiva da vítima, ou mesmo sobre a configuração da falha na prestação do serviço e a existência de nexo causal, encontra óbice na Súmula 7/STJ. A esse respeito, destaca-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. TEMA 517 DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. MATÉRIA NÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO.

1. É inadmissível, no agravo interno, a adição de tese não exposta em recurso especial, por constituir indevida inovação recursal. Caso no qual não houve a prévia impugnação no recurso especial da necessidade de realização de perícia, matéria preclusa que não pode ser suscitada em agravo interno, por ser vedada a inovação recursal.

2. Nos termos das teses fixadas para o Tema 517 dos Recursos Repetitivos, a responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário somente pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, cuja revisão, nesta instância, é inviável quando necessário o reexame fático-probatório, conforme o óbice da Súmula 7/STJ (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 31/08/2012).

3. Agravo interno do qual parcialmente se conhece e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.705.063/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020, g.n.)

Ainda que a responsabilidade da concessionária seja objetiva e passível de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (ou equiparado), conforme alegado com base no CDC e no artigo 373, incisos I e II, do CPC, essa inversão não impõe ao réu a obrigação de produzir prova impossível, nem autoriza esta Corte a reexaminar o juízo fático formulado pelas instâncias ordinárias sobre a presença ou não da culpa exclusiva da vítima. A revisão da distribuição do ônus da prova e da valoração das provas que levaram à conclusão sobre a causa do evento danoso esbarra igualmente na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. AUSÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as concessionárias de serviços rodoviários em suas relações com os usuários subordinam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

4. Na hipótese, a revisão dos fundamentos do acórdão estadual demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.734.648/RJ, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021, g.n.)

E ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE COM CAMINHÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO NA INSTALAÇÃO DE FIOS DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E O USUÁRIO, VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. ART. 17 DA LEI 8.078/90. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no presente caso, à luz das provas dos autos, no sentido da configuração da relação de consumo, por equiparação, com a consequente inversão do ônus da prova, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.545.219/PR, relatora **Ministra Assusete Magalhães**, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 10/6/2020 g.n.)

A tese de violação aos artigos 186, 927 e 945 do Código Civil, que tratam do ato ilícito e da culpa concorrente, também não prospera.

Com efeito, o acórdão recorrido afastou o dever de indenizar ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima (e-STJ, fls. 675-676). A reversão dessa conclusão, ou mesmo a aplicação da culpa concorrente, pressupõe a reavaliação dos fatos para verificar a existência de ato ilícito das rés e o grau de contribuição de cada parte no evento danoso, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório, pois essa providência demandaria o revolvimento dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

5. A eg. Segunda Seção, em recurso representativo da controvérsia, reconheceu que a culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário que acarreta o dever de indenizar se configura, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando há omissão ou negligência no dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Ainda, sedimentou que, a despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 8/8/2012, DJe 31/8/2012).

6. O acórdão recorrido, examinando as circunstâncias da causa, e apoiado nas provas dos autos, entendeu estar comprovado que a SUPERVIA não adotou as providências necessárias a fim de disponibilizar aos pedestres um caminho seguro para transpor a linha de trem, além de impedir o acesso clandestino, bem como cercar e fiscalizar eficazmente suas linhas, de modo a impedir a irregular transposição da via por transeuntes. Rever tal entendimento esbarra no óbice da já citada Súmula nº 7 do STJ.

[...]"

(AgInt no AREsp n. 1.644.649/RJ, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020, g.n.)

Em similar contexto:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA EM CHURRASCARIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

[...]"

2. Em caso de acidente ocorrido em estabelecimento comercial, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva, cabendo a ele, para se eximir de seu dever de indenizar, comprovar causa excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

[...]"

(AgInt no AREsp n. 2.390.521/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que consignou a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da recorridas e o acidente fatal, além da ausência de comprovação de falha no serviço, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial. O argumento de que "*a conduta do maquinista não exime a ferrovia de responsabilidade*" (e-STJ, fl. 758), bem como as alegações sobre a ausência de provas do acionamento de freios e buzinas, também dependem de reexame probatório.

Sobre a alegação de violação ao artigo 67 do Código de Processo Penal e à independência entre as esferas penal e civil, o Tribunal *a quo* utilizou o arquivamento do inquérito policial como um dos elementos que reforçam a inexistência de culpa da concessionária, registrando que "*nenhuma prova foi produzida que neutralizasse a conclusão da*

esfera penal" (e-STJ, fl. 675). Embora as esferas sejam independentes, a valoração da prova produzida no inquérito e sua influência na conclusão sobre a culpa das partes constitui matéria fática, insuscetível de reexame nesta via especial.

Nesse sentido, o entendimento é claro:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 480, 938, § 1º, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a existência do nexo de causalidade entre a omissão da ora recorrente em manter a via em condições adequadas de tráfego e o acidente fatal do familiar do ora recorrido, além da ausência de comprovação da culpa concorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]"

(AgInt no REsp n. 1.851.352/SP, relatora **Ministra Regina Helena Costa**, Primeira Turma, julgado em 6/4/2020, DJe de 13/4/2020, g.n.)

Portanto, a pretensão das recorrentes de que se reconheça a responsabilidade das concessionárias ou a culpa concorrente, alterando a conclusão de culpa exclusiva da vítima, implicaria, necessariamente, o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3.2. Da Divergência Jurisprudencial (Art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal)

Ainda que as recorrentes aleguem divergência jurisprudencial com o Tema 517/STJ e com outros julgados que reconhecem a responsabilidade da concessionária em situações de falha na segurança, o conhecimento do recurso por esta alínea também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Isso, porque, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, a divergência jurisprudencial, para ser configurada, exige a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base na análise pormenorizada das provas, firmou a premissa fática de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, conclusão que, como exposto, não pode ser revista nesta via especial. Havendo distinção nos fatos que alicerçaram o acórdão recorrido em relação aos paradigmas, ou a necessidade de reexame de provas para constatar a similitude, o dissídio jurisprudencial resta inviabilizado.

A reversão do juízo de valor sobre a culpa exclusiva da vítima ou a existência de defeito no serviço, para se aplicar o entendimento dos acórdãos paradigmas que reconhecem a responsabilidade da concessionária, dependeria, em última análise, de um novo exame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a própria Súmula 7 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO E MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Outrossim, ainda que assim não fosse, a reversão do entendimento exposto no acórdão, com o reconhecimento, como pretendem as recorrentes, de que está comprovado o nexo de causalidade entre a presença de ressolagem de pneu sobre a pista e o acidente, ou, ao menos, a existência de culpa concorrente, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp 1.873.678/RS, relator **Ministro Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 26/2/2021, g.n.)

Considerando que o acórdão recorrido, ao concluir pela culpa exclusiva da vítima, realizou uma cognição fática detalhada, a alteração de tal conclusão, que é a base da alegada divergência, é vedada pelo impeditivo sumular.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência, anteriormente fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, para 13% (treze por cento) sobre a mesma base de cálculo, em favor do patrono das recorridas, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida às recorrentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.174.657 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0377898-2

Número de Origem:
10124974820218260566

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S A M

RECORRENTE : D M DE S

ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - SP276375

RECORRIDO : R M P S

ADVOGADO : MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026